

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2024

Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica, cria o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica e inclui o ensino da dor crônica como matéria obrigatória no currículo dos cursos da área da saúde.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 336, de 2024, de autoria da ilustre Deputada BIA KICIS, pretende instituir diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica, cria o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica e inclui o ensino da dor crônica como matéria obrigatória no currículo dos cursos da área da saúde.

Na Justificação da matéria, a parlamentar, de maneira apropriada, argumenta:

A criação de políticas públicas para o combate à dor crônica no Brasil é de extrema importância devido aos impactos significativos que essa condição causa na qualidade de vida dos indivíduos e nos sistemas de saúde.

A dor crônica é uma condição prevalente que afeta milhões de brasileiros, prejudicando significativamente sua qualidade de vida, capacidade de trabalho e relacionamentos pessoais. A criação de políticas públicas pode ajudar a garantir que esses pacientes tenham acesso adequado a tratamentos e cuidados que possam melhorar sua qualidade de vida. [...]



* C D 2 4 4 8 6 8 3 9 5 3 0 0 *

Políticas públicas podem desempenhar um papel importante na educação e conscientização sobre a dor crônica, ajudando a reduzir o estigma associado a essa condição e promovendo uma compreensão mais ampla de suas causas, tratamentos e impactos na vida das pessoas. [...]

Inicialmente, o PL nº 336, de 2024, em exame, foi apensado ao PL 4.521, de 2021, de autoria do nobre Deputado Dr. Jaziel. Este último PL, na Comissão de Saúde (CSAÚDE), foi aprovado em 19/06/2024, na forma de Substitutivo, elaborado pelo Deputado Osmar Terra, relator da matéria naquele Colegiado.

Em 19/03/2024, a Deputada Bia Kicis apresentou o Requerimento nº 779, de 2024, no qual solicita a desapensação do PL de sua autoria, nº 336, de 2024, do PL 4.521, de 2021, argumentando que as matérias são distintas, porquanto não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições.

Em 15/10/2024, o Requerimento nº 779, de 2024, foi deferido pela Mesa, de modo que o PL nº 336, de 2024, tramita autonomamente.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Saúde (CSAÚDE). Ao seu turno, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Conforme manifestação da Mesa em 15/10/2024, uma vez que o PL nº 336, de 2024, recebeu parecer enquanto estava apensado ao PL nº 4.521, de 2021, estão pendentes apenas os pareceres da CE e da CCJC.

Em 15/10/2024, foi aprovado o Requerimento nº 4.233, de 2024, que solicita urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



* C D 2 4 4 8 6 8 3 9 5 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

II.2. Mérito

A proposição é meritória e deve prosperar. A preocupação manifestada pela autora da matéria, a nobre Deputada BIA KICIS, é louvável. De fato, milhares de brasileiros têm a qualidade de vida, a capacidade laborativa e os relacionamentos pessoais afetados pela dor crônica.

Estamos certas de que a implementação de políticas públicas eficazes para o manejo da dor crônica certamente contribuirá para a melhoria da saúde dessas pessoas e reduzir os significativos custos econômicos decorrentes de consultas médicas frequentes, hospitalizações, perda de produtividade no trabalho e uso excessivo de medicamentos, motivo pelo qual somos favoráveis ao mérito da matéria.

O art. 3º do PL nº 336, de 2024, ao determinar que as faculdades de graduação na área da saúde deverão, obrigatoriamente, incluir em seus currículos a disciplina relativa ao ensino de dor crônica, precisa ser aprimorado porque vai de encontro ao disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, uma vez que a definição de conteúdo curricular é competência do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação. Na educação superior, também é preciso considerar a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2021, da Comissão de Educação recomenda que proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do RICD.

Desse modo, ao passo que reconhecemos o mérito da matéria, no âmbito da Comissão de Educação, elaboramos Substitutivo anexo que suprime o art. 3º do PL nº 336, de 2024, bem como iremos protocolar Indicação, a ser encaminhada ao Ministério da Educação, sugerindo medidas para implementar, nas diretrizes dos cursos de educação superior das áreas de



* C D 2 4 4 8 6 8 3 9 5 3 0 0 *

saúde, conteúdos curriculares orientados para o tratamento de pacientes com dor crônica.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Com os aprimoramentos realizados pelo Substitutivo da Comissão de Educação mencionados no item anterior, observamos que inexiste objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL nº 336, de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos arts. 22, inciso XXIV; 24, incisos IX e XII; 48 e 61, todos da Constituição Federal.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito. A única ressalva diz respeito a injuridicidade de dispositivo constante no art. 3º do Projeto e no Substitutivo da Comissão de Saúde, que exige a disciplina relativa ao ensino da dor crônica nos cursos de graduação na área da saúde, conforme já explicitado, o que será saneado em substitutivo a ser apresentado nesta oportunidade.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 336, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com o Substitutivo em anexo.



* C D 2 4 4 8 6 8 3 9 5 3 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 336, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, que saneia o vício de injuridicidade referido neste Parecer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2024-15069



* C D 2 4 4 8 6 8 3 9 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2024

Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e cria o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das pessoas com dor crônica.

Art. 2º É direito da pessoa acometida por dor crônica o atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da regulamentação pelos órgãos competentes, com informação prévia acerca dos potenciais riscos e efeitos adversos do tratamento.

Art. 3º Fica instituído o dia 5 de julho como o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica, representada pela cor verde, e o Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica, na forma da regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2024-15069

